

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº :13450-000.025/90-78
RECURSO Nº :107.381
MATÉRIA :IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987
RECORRENTE :CAVALCANTI & PRIMO
RECORRIDA :DRF EM JOÃO PESSOA - PB.
SESSÃO DE :11 de novembro de 1996
ACORDÃO Nº :101-90.366

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Constitui presunção de omissão de receita a manutenção no exigível, de obrigações pagas ou incomprovadas. Parcelas comprovadas, já devidamente excluídas da tributação.

GLOSA DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Uma vez apurado que o saldo devedor apresenta-se maior que o devido, após a conferência dos Mapas apresentados, procede a glosa da diferença.

GLOSA DE DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO - Apurado em diligência que os serviços foram prestados pela empresa Compuserv-Computadores e Serviços Ltda., legítima é a dedução da despesa, por necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora de receitas, não se justificando a glosa o fato de estar a prestadora dos serviços, em situação irregular perante a SRF.

ESTORNO DE RECEITAS - O estorno de receita levado a efeito através de lançamento no livro Diário, deve estar respaldado em documentação hábil que o justifique.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAVALCANTI & PRIMO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de caducidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o valor de Cz\$ 700.000,00 referente ao exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº : 13450-000.025/90-78
ACÓRDÃO Nº : 101-90.366


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI,
RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº : 13450-000.025/90-78
ACÓRDÃO Nº : 101-90.366

RECURSO Nº : 107.381
RECORRENTE : CAVALCANTI & PRIMO

RELATÓRIO

Os autos já foram relatados, na sessão realizada em 07.11.95, oportunidade em que, a Câmara, à unanimidade de votos, através da Resolução nr. 101-02.240, converteu o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

O voto do Relator foi no sentido de que os autos retornassem à Repartição de origem para que a mesma examinasse os documentos de fls. 376/386 (Mapas de Correção Monetária do Balanço) anexados pela recorrente com o objetivo de contestar a afirmativa fiscal de que teriam sido apropriadas despesas indevidas de Correção Monetária, nos períodos-base de 1985 e 1986, exercício de 1986 e 1987 - saldo devedor de correção monetária maior que o devido, o que ocasionou a glosa dos seguintes montantes: Exercício de 1986: Cz\$ 860.104,00 e Exercício de 1987: Cz\$ 2.014.045,86.

Em atendimento à solicitação feita pela Câmara, o Auditor Fiscal elaborou a informação de fls. , concluindo que os documentos anexados não servem para afastar a glosa das despesas indevidas de correção monetária nos exercício de 1986 e 1987, nos montantes acima quantificados, pelas razões apontadas na informação prestada, razões estas lidas na íntegra em plenário.

No Auto de Infração de fls. 41/47, além de submeter à tributação o saldo devedor de correção monetária maior que o devido, nos exercícios de 1986 e 1987, nos valores acima referidos, o fisco tributou no exercício de 1987, período-base de 1986, "passivo fictício" no valor de Cz\$ 4.856.392,00; despesa de serviços de computação no valor de Cz\$ 700.000,00 e estorno de receitas no valor de Cz\$ 1.000.000,00.



PROCESSO Nº : 13450-000.025/90-78
ACÓRDÃO Nº : 101-90.366

As razões de Impugnação e Recurso e bem assim a decisão de 1o. grau (fls. 368/371), estão sintetizados no relatório.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a diagonal stroke and a small hook.

PROCESSO Nº : 13450-000.025/90-78
ACÓRDÃO Nº : 101-90.366

V O T O

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que, em se tratando de lançamento por homologação a Fazenda tinha o prazo de cinco anos para se manifestar. Expirado esse prazo sem que a Fazenda tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, dizendo que é a hipótese do caso presente.

Parece-nos que quis se referir à decadência do direito de a Fazenda proceder ao lançamento, por decorridos mais de cinco anos da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação (art. 711, parágrafo 1o. do RIR/80).

Se realmente é isto que quis dizer, é de se ressaltar que, na espécie, não ocorreu a decadência, por isso que:

- a ciência do Auto de Infração foi tomada em 06.09.90 (Ar. fls. 51).
- os exercícios fiscalizados foram os de 1986 e 1987, períodos-base de 1985 e 1986.
- a declaração de rendimentos do exercício de 1986, período-base de 1985, somente foi protocolizada em 29.07.88 (fls. 03).



PROCESSO Nº : 13450-000.025/90-78
ACÓRDÃO Nº : 101-90.366

- portanto, a contagem do prazo decadencial iniciaria a partir de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou seja: 01.01.87, (art. 711 - I do RIR/80).
- como a ciência do auto foi tomada em 06.09.90, não houve o decurso do prazo de cinco anos.

Dáí se infere que não ocorreu a decadência do direito de proceder ao lançamento, no aludido exercício de 1986.

Quanto ao mérito, passaremos a analisar destacadamente, e na mesma ordem posta no Auto de Infração, as matérias submetidas à tributação, levando em consideração a imputação fiscal e as razões da recorrente.

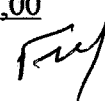
Assim é, que:

PASSIVO FICTÍCIO - Exerc. de 1987, período-base de 1986:

O valor total submetido à tributação no Auto de Infração, a tal título, é de Cz\$ 4.856.392,00, assim demonstrado:

PASSIVO CIRCULANTE:

01 - Fornecedores.....	Cz\$ 4.812,812,00
- Comprovado:	
Floor-Plan.....	Cz\$ 1.777.223,00
Rel. de Dupls.	Cz\$ 253.108,00
Diferença não comprovada.....	2.782.481,00
03 - Impostos, taxas e contr. recolher.....	Cz\$ 1.116.832,00
06 - Provisão p/ o Imp. de Renda.....	Cz\$ 428.095,00
07 - Outras contas.....	Cz\$ 528.984,00



PROCESSO Nº : 13450-000.025/90-78
ACÓRDÃO Nº : 101-90.366

Total do Passivo Fictício..... Cz\$ 4.856.392,00

Após examinar a prova acostada na fase impugnatória e proceder a retificação de alguns valores lançados, o julgador singular considerou comprovadas as seguintes parcelas:

(-) Fornecedores.....Cz\$ 219.739,67
(-) Encargos Sociais..... Cz\$ 612.836,48
(-) Diferença Provisão IR..... Cz\$ 205.806,00

Assim, o “passivo fictício” ficou reduzido para Cz\$ 3.818.009,85.

No que se refere as contas e documentos apresentados pela recorrente, verifica-se que:

1 - VEÍCULOS NOVOS - Cz\$ 1.777.684,28: este valor já foi levado a consideração pelo fisco.

2 - PEÇAS : Houve apenas a comprovação parcial. As demais provas pelas quais protestou a interessada, não vieram aos autos.

Documentos de fls.73 a 122: são cópias de notas fiscais inservíveis para a comprovação por desconhecidas as datas dos pagamentos. Doc. de fls. 123 a 126: Cópias de duplicatas já consideradas pela fiscalização (fls. 14).

3 - TÍTULOS A PAGAR - FILIAL 1 - Cz\$ 178.899,14: Os documentos anexados (fls. 127/165), pelas mesmas razões, não se prestam para comprovação.

4 - SAQUES COM TÍTULOS CAUCIONADOS e CONTA DUPLICA-



PROCESSO Nº : 13450-000.025/90-78
ACÓRDÃO Nº : 101-90.366

TAS DESCONTADAS: Não se prestam para comprovar o saldo da conta "Fornecedores" registrada no balanço, por serem contas redutoras do Ativo Circulante, onde estão lançadas.

5 - ADIANTAMENTO DE
CLIENTES:

Trata-se de notas fiscais emitidas em 1987 (fls. 166/168, não se prestando para comprovar adiantamentos de clientes.

6 - OUTRAS DESPESAS A
PAGAR:

Os doc. de fls. 169/235, são conhecimentos de transporte de carga, neles não constando qualquer indicativo que os valores dos fretes tenham sido após o encerramento do balanço de 1986.

7 - FORNECEDORES DI-
VERSOS:

Foram considerados idôneos para comprovação os doc. de fls. 236, 237, 238, 239, 240, 241, 250, 252, 269, 273, 275, 276, 278/279, 280, 282, 283, 284, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, totalizando Cz\$ 228.463,35.

Quanto aos demais, não se prestaram para comprovação.

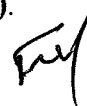
Não há reparos a fazer, eis que o que pode ser aproveitado da prova trazida à colação, o foi.

8 - IMPOSTOS E CONTRI-
TRIBUIÇÕES A RECO-
LHER:

ENCARGOS SOCIAIS: - Dado como comprovado o valor de Cz\$ 1.061,28 (fls. 308).

ICM A PAGAR: - Dado como comprovado o valor de Cz\$ 426.499,16 (fls. 318).

PIS A PAGAR: - Dado como comprovado o valor de Cz\$ 157.749,13 (fls. 309/317).



PROCESSO Nº : 13450-000.025/90-78
ACÓRDÃO Nº : 101-90.366

- ISS A PAGAR: - Dado como comprovado o valor de Cz\$ 9.541,0 (fls. 307).
- FINSOCIAL A PAGAR: - Dado como não comprovado.
- PROVISÃO P/ O IMPOSTO DE RENDA: - A empresa apresentou na declaração de rendimentos - IRPJ, do exercício de 1987, uma provisão de Cz\$ 428.095,00; Apurou um Lucro Real de Cz\$ 635.113,00, aplicando uma alíquota de 35%, daria uma provisão de Cz\$ 222.289,00. Então Cz\$ 428.085,00, menos Cz\$ 222.289,00, representa uma diferença de Cz\$ 205.806,00, admitida pela decisão recorrida, (fls. 269).

Por igual, não há reparos a fazer.

GLOSA DA DESPESA DE Cz\$ 700.000,00 REF. SERVIÇO COMPUTAÇÃO

A despesa foi apropriada em 30.12.86, a título de “serviços de computação”, conforme discriminado no recibo de fls. 324. A glosa fiscal fundamentou-se em que a despesa não está apoiada em documentação hábil, bem como por ser incompatível com o volume dos serviços prestados.

Compreende-se daí que os serviços foram prestados, porém o valor dispendido não estaria compatível com o volume desses serviços.

No aludido recibo, a assinatura do emitente (favorecido) está ilegível. Porém logrou o fisco identificar a emitente “Compuserv-Computadores e Serviços Ltda”., onde tomou depoimento de sócio, que afirma ter a empresa prestado serviços à impugnante. Como a empresa não mantinha escrita e estava irregular perante a SRF, foi mantida a glosa. De qualquer maneira a averiguação fiscal veio confirmar que não se tratava de recibo “Frio”, eis que foi emitido por empresa existente, porém em situação irregular perante a Receita Federal, o que não basta para inutilizar a prova.

Quanto a falta de compatibilidade do valor pago, em comparação com o volume dos serviços prestados, entendo falecer ao fisco condições para opinar com segurança.



PROCESSO Nº : 13450-000.025/90-78
ACÓRDÃO Nº : 101-90.366

O dispêndio, pela sua natureza, identifica-se como necessário à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora de receita, cuja dedutibilidade é permitida pelo art. 191 do RIR/80.

Nessas condições, entendo que a dedução deve ser restabelecida.

GLOSA DE DESPESAS: Despesas indevidas de correção monetária Saldo devedor de correção monetária maior que o devido, conforme apuração efetuada pela fiscalização (vide mapas de correção monetária em anexo), gerando uma diminuição do lucro líquido do exercício:

Exerc. de 1986, período-base de 1985.....Cz\$ 860.104,04
Exerc. de 1987, período-base de 1986.....Cz\$ 2.014.045,86

DEMONSTRAÇÃO:

Exerc. de 1986 - Lançado na declaração.....Cz\$ 3.041.786,00
- Apurado pela fiscalização.....Cz\$ 2.181.681,96
- A maior como despesas.....Cz\$ 860.104,04

Exerc. de 1987 - Lançado na declaração.....Cz\$ 4.480.032,85
- Apurado pela fiscalização.....Cz\$ 2.465.986,99
- A maior como despesas.....Cz\$ 2.014.045,86

Verifica-se que na Impugnação interposta, a interessada silenciou-se sobre a tributação levada a efeito neste tópico.

Apenas no recurso (fls. 374), aborda a questão, da seguinte maneira: verbis:

“Com relação a glosa de despesas indevidas referentes ao saldo devedor de correção monetária, verifica-se que o auditor cometeu um grande equívoco, pois o valor inserido na contabilidade está absolutamente certo, conforme faz prova os Mapas de Correção Monetária do Balanço encerrado em 31 de dezembro de 1986 nos quais se verifica os saldos a corrigir (docs. 01 a 12).”



PROCESSO Nº : 13450-000.025/90-78
ACÓRDÃO Nº : 101-90.366

Como se vê, trata-se de matéria preclusa, por não ter o sujeito passivo argüido na Impugnação interposta, e, por tal razão, não foi apreciada destacadamente na fundamentação da decisão de 1o. grau, constando, apenas, da “ementa” da aludida decisão, redigida nos seguintes termos:

“-Mantida a glosa pertinente a despesa de correção monetária (saldo devedor maior que o devido.”

Inobstante isso, solicitado pela Resolução nr. 101-02.240, de 07.11.95, desta Câmara à se manifestar sobre os Mapas de Correção Monetária do Balanço anexados às razões de recurso (fls. 376/386), o Auditor Fiscal demonstrou na informação prestada às fls. que os Mapas apresentados não servem para afastar a glosa das despesas indevidas de correção monetária nos valores quantificados no Auto de Infração, conforme criterioso trabalho elaborado, onde aponta as distorções resultantes aplicação de coeficiente maior que o permitido pela legislação do Imposto de Renda.

Nessas condições a glosa imposta no Auto de Infração é inteiramente procedente.

ESTORNO DE RECEITAS:

Através do lançamento nr. 0922, de 30.12.86, código da conta nr. 5.1.2.01.04.005 - Outras contas, a recorrente estornou receitas no montante de Cz\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzados).

O Fisco glosou este estorno, ao fundamento de que não foi o mesmo justificado com documentação hábil.

Nas razões de impugnação a interessada alega que a importância estornada refere-se a aplicação em dinheiro feita no mercado aberto, contabilizada indevidamente, tendo



PROCESSO Nº : 13450-000.025/90-78
ACÓRDÃO Nº : 101-90.366

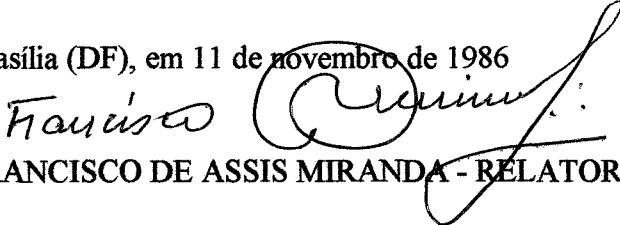
em vista que a palavra estorno, serve para corrigir determinados equívocos, conforme se prova com os extratos de contas em apenso (doc. 228 a 240), fls. 325/327.

Ao examinar os extratos bancários (fls. 325/327), o Fisco não constatou nenhum estorno de aplicações financeiras no mercado aberto que guarde relação com o estorno de receitas (outras rendas - código da conta 5.1.2.01.04.005), lançamento nr. 922, de 30.12.86, pág. 264, do Livro Diário e fls. 13 do presente processo, e, por tal razão, opinou pela manutenção da exigência.

Em suas razões de recurso a recorrente não se manifestou sobre essa constatação, devendo, por conseguinte, ser mantida a glosa.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento, parcial, do recurso, para excluir da tributação no exercício de 19087, o valor de Cz\$ 700.000,00 (padrão monetário então vigente), após rejeitar a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1986.

Brasília (DF), em 11 de novembro de 1986


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR